INDICAÇÃO Nº. 152/2024

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal **que promova a criação e implementação do Sistema Integrado de Prontuário Eletrônico (PEP) na rede pública de saúde do Município de Rio das Ostras.**

Justificativa

Há evidente necessidade de maior transparência, eficiência, impessoalidade para melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão com a unificação de todo o processo de cadastramento, agendamento de consultas, e digitalização dos dados dos pacientes.

O objetivo é implementar um histórico integrado de prontuários, no qual o médico não tenha que iniciar um processo de avaliação clínica a cada vez que o paciente se dirige a unidade médica.

Vários estudos ao redor do Mundo têm demonstrado o impacto positivo sobre a saúde que a implementação de um PEP (Prontuário Eletrônico do Paciente) pode trazer, tanto para os profissionais de saúde como para os pacientes, gestores e toda a equipe envolvida na atenção à saúde.

O PEP é muito mais seguro do que o prontuário em papel e as informações podem ser compartilhadas automaticamente com outros profissionais que estão cuidando do paciente, possibilitando desta forma a continuidade da atenção integral à saúde.

Com o objetivo de contribuir ao máximo com a prestação dos serviços públicos e célere adequação do Poder Público a exigências da sociedade, já segue abaixo e, em anexo, minuta de Projeto de Lei já adequado para o envio à Casa Legislativa por V. Exa.

Pelo exposto, requer a aprovação dos nobres edis para esta indicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2024.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX/2024

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do Sistema Integrado de Prontuário Eletrônico (PEP) na rede pública de saúde do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município de Rio das Ostras.

Art. 2°. – O PEP será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

§ 1°. As unidades da rede pública de saúde do Município exigirão o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

§ 2°. Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PEP do paciente em atendimento.

Art. 3°. – O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Art. 4°. – O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Art. 5°. – O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º. O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município bem como todos os profissionais de saúde que atuem em âmbito municipal e os serviços de saúde pública situados em Rio das Ostras.

§ 2º. Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º. Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º. O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 6°. – Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 7°. – O Poder Executivo desenvolverá, através de órgão competente, o sistema do PEP.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá firmar convênios com as Prefeituras, Governo Federal ou organizações de reconhecido saber técnico para o desenvolvimento do PEP.

Art. 8°. – O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º. Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PEP serão assinados eletronicamente.

§ 2º. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º. O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

§ 5º. As informações produzidas no PEP ora instituído, serão certificadas por meio de assinatura digital com uso da versão eletrônica do Cadastro de Pessoa Física (*e-CPF*) no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (*ICP-Brasil*).

§ 6º. A assinatura digital destina-se a garantia de valor jurídico, o acesso rápido, a confiabilidade e a segurança dos dados produzidos.

§ 7º. O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 9°. – A chave de assinatura digital será o instrumento de validação de assinatura do profissional responsável pela realização do registro em documentos eletrônicos do PEP e dos Sistemas Públicos de Saúde do Ministério da Saúde adotados pelo Município.

§ 1º. A utilização das chaves é de natureza exclusiva, intransferível e indelegável aos profissionais da rede de serviço vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Os profissionais a que se refere o parágrafo anterior somente poderão utilizar-se, para efeito da certificação digital, de uma única chave criptografada, capaz de identificá-los e produzir efeitos legais de uma assinatura convencional.

§ 3º. As chaves fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser renovadas em momento oportuno, diretamente pelo profissional, junto a uma Autoridade Certificadora, sem ônus para o Município.

§ 4º. O profissional deverá responsabilizar-se pelo controle, uso e dano, dolosa ou culposamente causado, bem como pela perda da chave privada que lhe for confiável.

§ 5º. Os documentos gerados eletronicamente e armazenados no PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 6º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados armazenados no PEP tem a mesma força probante dos originais.

Art. 10. – As disposições desta Lei aplicam-se também, no que couberem, às operadoras de planos de assistência à saúde e aos seus beneficiários.

Art. 11. – O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidas nos termos desta Lei.

Art. 12. – O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

Art. 13. – Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 14. – A Secretaria Municipal de Saúde, quando for o caso, fica obrigadas a fornecer, no prazo máximo de 3 (três) dias, cópia do prontuário de que trata esta Lei, bem como de qualquer outro atendimento, protocolo ou procedimento solicitado pelo

paciente, seu familiar, até o segundo grau, ou responsável legal, desde que relacionados com atendimento da área da saúde.

§ 1º. A cópia do prontuário médico deverá conter todos os medicamentos administrados ao paciente, bem como a informação precisa de todos os procedimentos a que foi submetido, e, no caso das demais solicitações, a cópia de todos os documentos que instruíram o procedimento, principalmente no caso de negativa de exames, medicamentos ou procedimentos médicos.

§ 2º. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer valor ou quantia para a emissão de cópia do prontuário médico ou exames complementares, bem como dos procedimentos e solicitações, no atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas cabíveis pela desídia, aplicando-se ao servidor o afastamento provisório da função de confiança ou cargo em comissão de que for titular, desde a instauração do processo.

Art. 15. – O Poder Executivo criará, a partir do envio da próxima Lei Orçamentária Anual, os serviços necessários para a execução desta Lei, bem como providenciará a capacitação do pessoal.

Art. 16. – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que entender necessário.

Art. 17. – Esta Lei entra em vigor na 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2024.